



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.900 - MG (2012/0047488-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FALTA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 5 DIAS. CONTAGEM DA TEMPESTIVIDADE PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 216/STJ.

1. Para que seja deferido o pedido de aplicação do Princípio da Fungibilidade e transformar um agravo regimental em embargos de declaração, é necessário que o agravante demonstre possível omissão, obscuridade ou contradição.

2. A Lei nº 12.322/2010 não alterou o prazo de interposição do agravo em matéria penal e o eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula nº 699/STF, mantendo, assim, o prazo em 5 (cinco) dias.

3. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216/STJ. A Resolução nº 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.900 - MG (2012/0047488-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Silva de Souza contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 394/395).

Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade ao caso para que o presente recurso seja aceito como embargos de declaração.

Sustenta que o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

Por fim, alega a tempestividade do recurso, já que seu protocolo teria ocorrido, na agência dos Correios, no primeiro dia do prazo e que a Resolução nº 642/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permite a interposição de recursos por meio de protocolo postal, pois o protocolo integrado dos correios é suficiente e aceito para a contagem dos prazos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.900 - MG (2012/0047488-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a respeito do pedido de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, nota-se que para que seja deferido o referido pedido é necessário que o agravante demonstre possível omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada.

2. Inaplicável o referido princípio para efeito de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração se o requerente não indica a existência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil no decisório impugnado.

3. Interposto o pedido de reconsideração após findo o prazo previsto no artigo 536 do CPC, inviável seu recebimento como embargos de declaração tendo em vista sua intempestividade.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no AgRg no Ag nº. 1.425.765/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013)

Com relação ao prazo de interposição do recurso, é de se observar que a Lei nº 12.322/2010 não alterou o prazo de interposição do agravo em matéria penal e o eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula nº 699/STF, pacificando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias. Como se pode observar no acórdão colacionado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARESP. PRAZO. 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONSUMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO IMPEDE O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA.

1. O advento da Lei n. 12.322/2010 não modificou o prazo do agravo em matéria criminal. O julgamento da questão de ordem no RE n. 639.846/SP corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF. Precedentes.

2. No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 14/6/2012. Iniciou-se o prazo recursal em 18/6/2012 e findou-se em 22/6/2012. O recurso foi interposto em 25/6/2012, quando já escoado o quinquídio legal.

3. (...)

6. Agravo regimental improvido. De ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declarada extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão executória, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, V e parágrafo único, e 112, I, do Código Penal.

(AgRg no AREsp nº 217.922/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 03/12/2012)

Por fim, quanto à alegação de que o protocolo dos Correios serve como comprovação da interposição do recurso, conforme entendimento desta Corte, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.

2. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº 1.357.746/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 17/12/2010).

Ademais, conforme transcrição do próprio agravante, a Resolução nº 642/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu art. 2º, prevê que o serviço de protocolo postal "(...) destina-se à remessa de petições, referentes a ações ou recursos para qualquer órgão de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais..." (e-fl. 426). Ou seja, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes Julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N. 380/2001-TJ/RS. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A tempestividade do agravo de instrumento é aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

2. A Resolução n. 380/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.351.742/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011).

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ).

2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.134.230/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ENUNCIADO Nº 256/STJ. SISTEMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. *A Resolução nº 8, de 10/2/2005, do Tribunal Federal da 4ª Região, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Protocolo Postal (SPP), exclui expressamente, em seu artigo 4º, os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.*

3. *Agravo a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no Ag nº 843.607/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 713).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047488-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 136900 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625080866472 10625080866472005 625080866472 8664720320088130625 9892008

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.